



NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO SUCESSÓRIO DA SOCIEDADE WEBCONECTADA: APONTAMENTOS ACERCA DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS¹

NEW PERSPECTIVES ON THE SUCCESSORY LAW OF THE WEBCONNECTED SOCIETY: PRESENTATIONS ON DIGITAL INHERITANCE IN BRAZIL AND THE UNITED STATES

Jonathan Marques de Freitas²
Fábio Rijo Duarte³

RESUMO

A sociedade da informação alterou profundamente a maneira com que o ser humano gere e participa das suas relações. Inúmeras áreas do conhecimento se debruçam sobre o tema, tendo o Direito a precípua função de tutelar os novos paradigmas advindos desse cenário amplamente conectado. Como resultado, relacionando a patente integração entre a tecnologia e as memórias produzidas atualmente, essencialmente quanto ao seu armazenamento *online*, os dados contidos em redes sociais, sites de compras, mecanismos de armazenamento em nuvem, fotos e notícias estão cada vez mais passíveis de valoração, mormente por estarem intrínsecos à própria vivência do indivíduo. Alterou-se, assim, o próprio conceito de patrimônio. Com o evento morte, cresce a preocupação com a transmissão desses dados como parte integrante deste, quando não expressa a última vontade com relação a tais bens. Este trabalho expôs uma discussão teórica acerca da herança digital, instituto que traz para o Direito Sucessório a nova roupagem dada ao patrimônio que, mesmo não material, integra o conceito de bens transmissíveis. Primeiramente foram trazidos conceitos e consequências que circundam o referido instituto, suas principais características, bem como os efeitos positivos que seu uso implica. Em seguida, de modo a traçar um paralelo entre a forma de aplicação da herança digital no Brasil e nos Estados Unidos, foram pontuadas principais disposições legais e doutrinárias do Brasil, além de discutida a utilização do instituto em ambos os territórios. Por fim, foram elaboradas considerações acerca da conclusão a que se chegou, qual seja, o reconhecimento da importância dos bens digitais e a executabilidade da herança digital, sobretudo no ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Direito Sucessório; bens digitais; sociedade na internet; herança; patrimônio.

¹ Artigo científico elaborado na constância do Grupo de Pesquisa e Estudos em Temas Contemporâneos de Direito Internacional, vinculado o Núcleo de Estudos de Direito Internacional (NEDI) da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), sob a orientação do Prof. Fábio Rijo Duarte.

² Autor. Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: jonatham4@gmail.com

³ Orientador. Graduado em Direito pela FADISMA. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Docente do Curso de Ciências Contábeis e do Curso de Direito, na FADISMA. Endereço eletrônico: fabio@fadisma.com.br



ABSTRACT

The information society has profoundly altered the way in which the human being manages and participates in their relationships. In the meantime, many areas of knowledge focus on the subject, with the primary duty to protect the new paradigms arising from this largely connected scenario. As a result, by relating the patent integration between the technology and the memories currently produced, essentially as regards their online storage, the data contained in social networks, shopping sites, cloud storage mechanisms, photos and news are increasingly valuable, mainly because they are intrinsic to the individual's own experience. Thus, the concept of patrimony was altered. With the death event, there is a growing concern about the transmission of these data as an integral part of it, when it does not express the last will in relation to such assets. This paper exposes a theoretical discussion about the digital inheritance, an institute that brings to the Succession Law the new clothing given to patrimony that, although not material, integrates the concept of transmissible goods. In this line, preliminary concepts and consequences were introduced that surround the mentioned institute, its main characteristics, as well as the positive effects that its use implies. Then, in order to draw a parallel between the form of application of the digital inheritance in Brazil and the United States, the main legal and doctrinal provisions of Brazil were punctuated, in addition to discussing the use of the institute in both territories. Finally, we elaborated considerations about the conclusion reached, that is, the recognition of the importance of the digital goods and the executability of the digital inheritance, especially in the Brazilian order.

Key-words: Succession law; digital goods; society on the internet; heritage; patrimony.

INTRODUÇÃO

A modernidade trouxe profundas alterações sociológicas e jurídicas à realidade em que se está inserido. A principal modificação na sociedade contemporânea é oriunda, precipuamente, da influência causada pela *internet* e da globalização que, transcendendo características próprias do uso da rede (amplitude, liberdade e velocidade) para o meio social, acabam por afetar a maneira com que as relações são moldadas.

No Brasil, o nascimento e o desenvolvimento humano são pautados, desde a concepção, pela tutela expressa do ordenamento jurídico em que se está inserido, devendo o Direito modificar-se ao passo da necessidade manifestada pelos seus tutelados. No entanto, a prática tem mostrado que o acompanhamento do aparato legal transcorre muito aquém da célere velocidade que a contemporaneidade pede, agravando a disparidade existente entre a realidade e o real amparo do Direito ao caso concreto. Os avanços causados pelos dois agentes influenciadores recaem, sobretudo, na tecnologia, influenciando no comportamento dos



próprios indivíduos que acaba por se alterar conforme essa se faz cada vez mais presente em seus cotidianos. Uma consulta ao saldo bancário através de um aparelho celular, a possibilidade de dirigir um carro ou comunicar-se diretamente com os mais diversos aparelhos através de comandos por voz, a saber, são algumas das facilidades experimentadas por uma sociedade webconectada.

Gradativamente, a relação entre o indivíduo e a tecnologia se estreita, de modo que antigos costumes são substituídos por ações cada vez mais pautadas de considerável conectividade. Modifica-se, assim, a própria maneira com que se acessa, adquire ou produz conteúdo, externando o conceito de bens e serviços aos também existentes virtualmente. A possibilidade de valorar objetos que, com a mudança do cenário social, passam a deter relativa importância não é nova e certamente é um fenômeno que passa a ocorrer de forma mais branda. Toma-se como exemplo o crescente interesse no mercado de criação de *softwares*, cujo objeto de trabalho existe apenas no mundo virtual, no entanto já amplamente valorado pela sociedade, de modo que possui, inclusive, legislação própria.

A *internet*, funcionando como plataforma para essas inéditas formas de se relacionar, acaba por servir como depósito de imensa gama de informações, bens e serviços, podendo-se salientar as músicas, os vídeos, os dados bancários e os arquivos pessoais armazenados *online*. Também os perfis pessoais e corporativos constantes nas redes sociais são tidos como exemplos de bens cuja existência é exclusivamente virtual. As inúmeras fases (capítulos) da vida daquele inserido na sociedade em rede são, progressivamente, trazidas à *internet*, agregando o caráter sentimental à pauta.

A vivência no cenário supra acaba por trazer implicações inclusive no Direito Sucessório, pois, na medida em que os bens digitais vão sendo adquiridos e incorporados ao patrimônio pessoal (já que passíveis de valoração), cresce a preocupação com que a efetiva transmissão aos herdeiros ocorra sem maiores problemas. O próprio conceito de patrimônio encontra-se em eminente expansão pela inexistente vedação legal à incorporação dos bens digitais em sua conceituação. Dada sua crescente valoração econômica, o debate atrelado aos bens digitais nasce como uma tentativa de sua adequação também como herança, ampliando a conceituação desse instituto, de modo a abarcar, de igual forma, os bens oriundos do espaço digital. Para tanto, mister uma averiguação casuística do tema.



Em vista disso, objetiva-se analisar a possibilidade de inclusão dos bens digitais no rol daqueles partilhados em herança, tendo em vista a importância dada pela sociedade que, em constante modificação, passou a estimar objetos existentes em âmbito virtual, os quais, dotados de crescente valor econômico, acabam por ampliar o conceito de bens.

O patente desuso da figura do testamento e a tendência brasileira em não deixar expressa, em vida, a última vontade com relação aos bens deixados, acaba por fomentar justamente o debate atrelado à sua destinação. Especificamente quanto aos bens virtuais, o instituto encontra-se imerso em cenário duplamente incerto, pois, porquanto não expressa a última vontade do falecido quanto à destinação de seus bens, os existentes em âmbito virtual carecem de legislação própria, ficando à mercê dos construtos jurisprudenciais e doutrinários.

Assim, inicialmente discorrer-se-á sobre como o evento morte influi no patrimônio digital, a fim de elucidar para o leitor as mudanças trazidas ao Direito Sucessório de uma sociedade amplamente conectada. Para tanto, serão abordados conceitos e esmiuçadas as consequências que circundam o instituto da herança digital, suas principais características, bem como os efeitos positivos que seu uso implica. Ainda, será analisado o tratamento dado aos bens digitais por parte das empresas que os armazenam.

Em seguida, a discussão centrar-se-á na plausibilidade de transmissão da herança digital, na qual será contabilizado o enquadramento dado ao instituto no ordenamento jurídico brasileiro e também no norte-americano. A inclusão de ambos os ordenamentos no debate, embora sejam esses oriundos de circunstâncias sociais, políticas e econômicas diversas, é imprescindível por agregar à discussão justamente a exemplificação necessária ao tema que será debatido neste trabalho. Pretende-se aclarar, ao final, a inexistência de óbices à aplicabilidade do instituto no Brasil.

1. A MORTE E A PROBLEMÁTICA DO PATRIMÔNIO DIGITAL: MUDANÇAS NO DIREITO SUCESSÓRIO ORIUNDAS DE UMA SOCIEDADE WEBCONECTADA

A contemporaneidade põe em xeque a relação entre o indivíduo, o Estado e o Direito. A mudança da realidade impõe um estreitamento na conjuntura que envolve esses três sujeitos, na medida em que se demanda uma resposta célere oriunda tanto do Estado, quanto



do Direito apta a, se não solucionar, ao menos buscar dirimir e apaziguar eventuais conflitos decorrentes da ausência de mecanismos legais capazes de saná-los, como a lei. Conforme entendeu Jéssica Ferreira da Silva (2014, p. 250), a inserção dos Estados na governança eletrônica é dotada de brechas e inconformidades, não podendo a plena inserção na sociedade informacional ser imputada a nenhum país.

Da lei que se pretende inserir no ordenamento espera-se a observância à valoração que emana da sociedade, decorrente sobretudo da realidade social vivida, conforme pontuado por Juliana e Daniel Almeida (2016). Ainda, segundo os autores, a não observância, por parte do legislador, da condição narrada anteriormente acarreta a inaceitabilidade e a não-observância do ato normativo, adjetivos que impõem a ineficiência como instrumento regulador da sociedade.

No entanto, produção legislativa não beira o ideal e, possuindo como gargalo a edição de atos normativos capazes a tutelar o contexto alterado mormente pela globalização, impõe uma contenda ao Direito como sistema dotado de completude. Já Marcel Leonardi (2012, p. 27) imputa um ônus ao sistema jurídico quanto à moldagem da tecnologia, denotado em um poder/dever de agir, posto que o Direito e as tecnologias não são passíveis de separação entre si, vivenciando uma situação de junção e dependência.

Não obstante carente de regulamentação a vivência do indivíduo na sociedade da informação, os problemas daí advindos não subsistem sem qualquer proteção. Mostra-se correta a conclusão feita por Isabela Rocha Lima (2013, p. 21-22) quanto à aplicabilidade das leis vigentes na ampla maioria dos conflitos que envolvem a *internet* e, mesmo que a sociedade não esteja desassistida ante o sujeito que faz uso da *internet* para lesar outrem, persiste ao Direito o ônus de atualizar seus institutos já existentes de modo a adequar-se ao ineditismo das situações céleres e dinâmicas, oriundas do uso da rede, por meio de uma interpretação extensiva.

A perda de um ente querido é um evento dotado de imensa carga subjetiva. O desaparecimento de um sujeito de direitos, nesse caso, detém consequências jurídicas das mais diversas. Em suma, “o ordenamento jurídico é categórico ao afirmar que a existência da pessoa natural termina com a morte, de modo que este é o momento em que personalidade jurídica se extingue” (VANNUCCI & MELLO, 2016, p.10).



O direito de suceder alguém é amplamente garantido na própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) que, pelo viés constitucional imputado aos direitos estipulados na Carta Magna, recebe o status de fundamental, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2008). O Art. 5º da CRFB assim dispõe sobre o princípio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 2016)

Caso assim não o fosse, estaria sendo tolhida a esperada capacidade produtiva do cidadão, posto que o poupado e produzido em vida não poderia ser transmitido aos entes familiares, quando da sua morte, argumentou Isabela Rocha Lima (2013, p 16). A partir daí nasce a garantia da própria sucessão legítima, modelo tão usado em nosso país por questões, sobretudo, culturais. Ressalta-se que mesmo o Código Civil (BRASIL, 2016b) traz uma regulamentação maior ao instituto da sucessão testamentária, outra modalidade de sucessão. Ainda segundo Lima (2013, p. 16), o interesse do Estado em proteger as pessoas que eram assistidas pelo *de cujus* em vida é tanto, que foi criado também o instituto dos herdeiros necessários, rol que garante a metade dos bens da herança como pertencentes às pessoas estipuladas no próprio Código Civil⁴ (BRASIL, 2016b), podendo o *de cujus* apenas dispor de metade do seu patrimônio, inclusive em vida.

No Direito Sucessório, a herança sendo a conjunção entre o patrimônio ativo (bens e serviços) e o patrimônio passivo (dívidas), abrange tudo o que o falecido deixou em vida e que detém importância para o Direito. Assim, para a transmissão do quinhão hereditário necessita-se do falecimento de uma pessoa física, da existência de herdeiros e, por fim, da existência de uma herança.

Nada mais traduz o Direito Sucessório como a frase de Paulo Lôbo (2016, p.15) que aponta a quem ele não é destinado “[...] o direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos. São estes os reais titulares e destinatários dele”. Após a morte, então, não podem os

⁴ O Código Civil (2002) assim dispõe: Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.



sucessores fiquem desprotegidos economicamente e sem ingerência sobre o que fora deixado pelo falecido. Tal garantia, percebe-se, é estendida também aos bens virtuais.

No que diz respeito aos bens integrantes da herança, a partir da leitura do Art. 91 do Código Civil (CC) de 2002, pode-se inferir que estes são todos os bens passíveis de valoração econômica e integrantes do complexo de relações jurídicas firmadas pelo *de cuius*. Para fins da discussão aqui trazida, focar-se-á na transmissão através do direito puramente sucessório que, segundo Maria Berenice Dias (2011), é aquele que versa sobre a transferência direitos, obrigações e bens, estes com valor economicamente atribuído, em virtude da morte de uma pessoa aos seus herdeiros, sobretudo aos familiares, por força do entendimento adotado pelo CC.

O patrimônio físico, em suma, já é passível de proteção em nosso ordenamento, advinda principalmente da regulamentação dada pela própria lei⁵. A problemática atribuída ao Direito contemporâneo é justamente levar o patrimônio digital do indivíduo, cujas relações se tornaram preponderantemente eletrônicas na sociedade webconectada, a um status paritário de proteção, não podendo aquele olvidar-se de acompanhar toda essa mudança social e comportamental. Embora a conceituação de bem referida no texto do diploma legal supra seja de 2002, percebe-se que os bens digitais também são passíveis de serem ali abarcados, posto que sua valoração econômica pode ser de antemão mensurada. No entanto, nem todos os bens gozam da quantificação patente.

Com o intuito de aclarar o debate aqui exarado, mister conceituar as espécies de bem digital integrantes do gênero patrimônio digital. Para Manuel Castells (2001, p.59), o uso da rede “[...] está transformando a prática das empresas em sua relação com fornecedores e compradores [...]”. Alessandro Barreto & José Neto (2016) defendem a existência de bens insuscetíveis de valoração econômica, que abrangem todo e qualquer arquivo criado virtualmente ou que, após elaborado, seja disponibilizado de forma *online* para a coletividade ou não. Já os bens economicamente valoráveis são os de evidente cunho patrimonial, abrangendo músicas, cd’s, livros, *e-books*, jogos, programas, entre outros produtos adquiridos

⁵ Por óbvio, entende-se que a regulamentação dada pela lei não é suficiente, muitas vezes, para garantir a proteção dos institutos por ela criados. A construção jurisprudencial e sobretudo a doutrinária acaba por costurar a completude do sistema jurídico, na medida em que são fontes perfeitamente aceitáveis e que se entrelaçam no todo.



e que só existem virtualmente.

Também, impõe-se acrescer dentre os bens integrantes do patrimônio digital os perfis nas redes sociais que, embora muitas vezes não dotados de direta valoração econômica⁶, necessitam de uma destinação após a morte de seu proprietário. A *internet*, sendo um local no qual nada se esquece⁷ e no qual a imensa gama de informações ali armazenadas são passíveis de ficarem imutáveis, sem a ingerência do falecido, impõe sua transmissibilidade aos herdeiros, na medida em que são os reais sujeitos do Direito Sucessório, não podendo o arcabouço patrimonial do falecido ficar à deriva virtual, dependendo da destinação dada pelos *sites*. As redes sociais, como principal plataforma de ingresso do indivíduo na sociedade em rede, não fogem à regra, sendo possível, inclusive, a interferência do Poder Judiciário para tanto⁸.

A discussão no que tange à possibilidade de transmissão dos bens digitais aos sucessores de quem faleceu não fica restrita ao Estado. A despeito da dinamicidade ligada ao uso da rede mundial de computadores, as próprias empresas que possuem como atividade-fim a prestação de serviços ou o comércio em território virtual deixam o patrimônio do falecido estagnado, por falta de orientação acerca do que fazer com o material que com elas ficara armazenado. No entanto, alguns *sites* possibilitam, somente mediante requerimento, a exclusão das contas vinculadas a esses bens e que pertenciam ao *de cuius*⁹, resultado esse que vai de encontro à possibilidade ventilada neste estudo, qual seja, a da transmissibilidade.

O cenário é preocupante e importa em maior cuidado por parte da doutrina e da

⁶ Atualmente, importante salientar que existem, em breve classificação, dois tipos de perfis: os pessoais e os comerciais. Entende-se como direta valoração econômica característica intimamente ligada a estes, posto que são perfis que trabalham ou são ligados a alguma atividade econômica ou, posto sua relevante importância no meio virtual, movimentam indiretamente alguma causa de grande comoção.

⁷ A problemática que circunda o Direito ao Esquecimento em âmbito virtual, mesmo que não abordada diretamente no presente trabalho, constitui um dos fatores que afetam a vivência na sociedade em rede, não podendo ser, em hipótese alguma, ignorado. No entanto, não se ambiciona abordar o tema diretamente neste escrito.

⁸ No Mato Grosso do Sul, a mãe de uma jornalista falecida ingressou com demanda para pleitear a exclusão do perfil que a filha possuía junto ao *Facebook*. Após várias solicitações ao *Facebook*, nada foi feito, conforme noticiado por Tatiana Queiroz (2013) ao G1. Em consulta ao processo, constata-se que exclusão foi determinada pela 1ª Vara do Juizado Central, pela juíza Vania de Paula Arantes, inclusive em sede de cognição sumária.

⁹ Sabe-se que *Facebook* e *Twitter*, redes sociais que se usa somente a título de exemplificação, disponibilizam contato ou o preenchimento de um formulário para que o interessado, geralmente o familiar, possa informar o óbito do antigo usuário e assim possibilitar a exclusão da conta a ele pertencente. Em edição, a primeira rede social oferece também a opção do familiar requerer a transformação do perfil pessoal daquele que faleceu em um memorial, segundo Larissa Venoso (2012).



própria jurisprudência quando versarem sobre o tema, sob pena de contribuir com a perpetuação do contexto acima narrado. Completa análise acerca da alteração da própria maneira de consumir, fator decisivo para a constituição e ampliação do patrimônio digital, foi feita por Alessandro Barreto & José Neto (2016). Em suas palavras:

Antes, comprávamos nossos livros e discos, colocando-os em estantes e, após a morte, eram automaticamente transmitidos aos sucessores. Hoje, adquirimos *e-books*, músicas ou aplicativos em lojas de aplicativos *online* que são protegidos em contas digitais por meio de *login* e senha. Os serviços oferecidos pela *Internet* são os mesmos do mundo físico, independentemente do país em que o usuário esteja localizado. Ademais, os dispositivos informáticos que armazenam esse tipo de conteúdo pago ainda contêm arquivos de família e informações relacionados ao patrimônio e ao trabalho, de valor sentimental para os parentes e amigos mais próximos. (BARRETO & NETO, 2016)

A aquisição do patrimônio digital não escapou da regulação particular de sua gestão, mesmo que omissa a legislação do tema, ante a inércia do Legislativo. Os termos de uso constituem principal instrumento de regulação do patrimônio digital que, elaborados pelos *sites*, lidos e assentidos pelo indivíduo, circundam a situação do tema na *internet*. Essa modalidade de contrato de adesão, embora não seja assim chamado, nas palavras de Márcio Cots (2013) faz as vezes de contrato em âmbito virtual.

Nessa seara, impõe preocupação a conduta adotada por algumas empresas que, nas palavras de Alessandro Barreto & José Neto (2016), “têm se posicionado pela negativa de fornecimento de dados sob a alegação de proteção da privacidade do usuário”. É bem verdade que a privacidade do usuário deve ser amplamente preservada, mas, com a sua morte, o Direito Sucessório sobre o patrimônio digital que for passível de transmissão deve sobrepor-se no caso concreto. No entanto, para confirmar se o tratamento dado por algumas empresas persiste, imprescindível uma averiguação da posição adotada por elas.

No caso da *Google Inc.* (2016), os termos da *Google Play* (2016), loja pertencente à empresa, são sintetizados nos *Termos de Serviço do Google*, já que são oponíveis à integralidade dos serviços fornecidos pela empresa, a saber, *e-mail* (*Gmail*), rede social (*Google+*), entre outros. A expressa previsão nos termos de uso atesta o mero licenciamento de uso dado ao usuário que, mesmo se tratando de “[...] pessoal, mundial, não exclusiva e intransferível [...]”, a empresa não traz menção quanto à transmissibilidade aos herdeiros. No

entanto, traz importante óbice quanto à impossibilidade de copiar ou distribuir o conteúdo adquirido.

De propriedade da *Amazon* (2016), analisou-se os termos de uso da loja *Kindle*¹⁰ (2016) que também não faz menção sobre como os livros comercializados por ela, ao consumidor, são geridos. Por tratar-se de livros consubstanciados no formato de *e-books*, importante seria a previsão do tema em decorrência do conteúdo adquirido não se manifestar fisicamente ao adquirente.

Importante salientar que, segundo a empresa, após a compra, no entanto, é garantido ao comprador o direito “não exclusivo” de utilizar e de exibir o conteúdo, unicamente pelo aplicativo de leitura, fazendo a empresa expressa menção no sentido de que o conteúdo não é de propriedade do comprador, pois, em verdade, não se trata de venda, mas sim de permissão para o uso. A empresa também não refere a possibilidade de transferência de conteúdo a eventuais herdeiros.

Outra loja analisada foi a *Apple* (2016), empresa que, além de comercializar eletroeletrônicos, comercializa músicas, vídeos, livros, aplicativos e outros objetos digitais que são adquiridos mediante transação econômica. Em leitura aos termos de uso dos Serviços de Mídia da empresa (2016), a *iTunes Store* (2016), infere-se de plano a não existência de qualquer disposição no tocante ao evento morte. No entanto, com base na integralidade do documento, aqui utilizado a título de exemplo, a “licença de utilização” dos aplicativos adquiridos é oponível somente ao adquirente e não transferível. Apesar de não dispor diretamente sobre o tema, a transmissão mediante requerimento a empresa, neste caso, é vedada.

Já com relação às redes sociais¹¹, a situação altera-se discretamente. Quando analisada a existência de previsão acerca das implicações que o evento morte traz para a relação que mantinha com o de *cujus*, as empresas oferecem algumas opções.

O *Facebook* disponibiliza uma plataforma bastante intuitiva para a apuração de sua

¹⁰ Segundo a AMAZON (2016), “Loja Kindle” significa as lojas e aplicativos de leitura disponibilizados em seu site, desde que constantes em: www.amazon.com.br/lojakinle.

¹¹ Procurou-se trazer ao debate as três principais redes sociais usadas atualmente (*Facebook*, *Twitter* e *Instagram*), excluindo as que, embora façam parte da história da *internet*, já estão em desuso ou foram desativadas, como o *Orkut*.



política de dados. Por meio de pesquisa em sua Central de Ajuda¹² (2016) sobre o termo “morte”, são exibidos como resultado as principais perguntas e respostas sobre o tema.

A empresa, ao estipular o que pode acontecer com a conta da pessoa que falecer faculta duas opções ao usuário: i) a de constituir a figura de um contato herdeiro que, em caso de morte, poderá requerer a transformação da conta em memorial (inclusive podendo fazer alterações pertinentes) e ii) a pronta estipulação de exclusão da conta, ocasião em que ela, em hipótese alguma, poderá ser transformada em memorial.

Para terceiros, é disponibilizado o requerimento de transformação do perfil pessoal da pessoa que faleceu em memorial (mediante comprovação) ou a sua exclusão, sendo que esta última só pode ser pleiteada pela família. A prática de transformar o perfil em memorial, segundo Jordan Fearon (2011, p. 25), é oriunda do marco tecnológico pautado pelo crescente uso dos computadores e da *internet* no cotidiano, o que acaba por fomentar o desenvolvimento de *sites* com a finalidade de expressar o luto ou relembrar o falecido.

Já no tópico direcionado a terceiros, é pontuado acerca de como os conteúdos armazenados no perfil de quem faleceu poderão ser solicitados. Em breve síntese, se a conta for transformada em memorial, todas as informações publicamente expostas continuarão com esse status. Quanto às não expostas, o *site* estabelece alguns requisitos para fornecê-las, deixando evidente que, mesmo preenchidos, a disponibilização dependerá de sua margem discricionária. Os requisitos, a saber, consistem na “apresentação de uma ordem judicial, além de um comprovante de que é um representante autorizado (por exemplo, um familiar)”. Por óbvio, meramente acessória essa questão se o usuário, em vida, optar pela exclusão de seu perfil em caso de vir a falecer.

No caso do *Twitter* (2016), as opções são mais restritas. A empresa fica aberta a cooperar, em caso de falecimento de algum usuário, com o governo e também com a família, somente no tocante à remoção de conteúdo. É facultado aos entes queridos ou ao Estado pedir a remoção da conta ou de algumas imagens, ambos mediante requerimento. Quanto a primeira, é requisitado o fornecimento de alguns documentos¹³ e, quanto a segunda, o *site* se reserva a analisar o “[...] interesse público, como a noticiabilidade do conteúdo [...]”, não

¹² A pesquisa foi realizada junto ao *site* em 28 out. 2016.

¹³ O *site* preconiza como requisitos o fornecimento de informações, por parte do requerente, que incluem “dados sobre a pessoa falecida, uma cópia de sua identidade e uma cópia do atestado de óbito.”.



garantindo a remoção.

Já quanto ao *Instagram* (2016), a prática é muito parecida com a usada pelo *Facebook*. No entanto, as informações sobre a destinação da conta da pessoa que faleceu são dirigidas a todos. É possibilitada a transformação do perfil do falecido em memorial, da mesma forma que o *Facebook* (2016), porém, para tanto, mister é a comprovação do fato. Para pedir a exclusão da conta, no entanto, a legitimidade ativa é diretamente apontada aos familiares que, mediante prova do parentesco¹⁴, podem efetuar o requerimento.

Demonstra-se adequado o posicionamento tomado pelas redes sociais no tocante a não transmissibilidade dos perfis pessoais das redes sociais aos herdeiros. Ressalva-se, entretanto, que mesma sorte não recai quanto aos perfis de blogues e perfis comerciais cujas senhas, a título de exemplo, possam estar na posse de uma pessoa que faleceu e, por serem incalculáveis e quantificáveis, respectivamente, podem ser transmitidos aos herdeiros. “O crescimento acelerado da criação e difusão de recursos digitais através da *Internet* proporciona o aparecimento de uma enorme quantidade de informação acessível rapidamente, sendo cada vez mais a *Internet* considerada como meio de difusão de ideias e conhecimento” (SARAMAGO apud SILVA, 2014a, p. 26)

Embora Juliana Almeida & Daniel Almeida (2016, p. 14) qualifiquem os perfis das redes sociais e seu conteúdo como oriundos da gênese da essência humana e, portanto, passíveis de serem enquadrados como inseridos no Direito Autoral, tal visão não se mostra adequada à luz do viés atribuído pelo Direito Sucessório e pelo próprio Direito Civil como um todo.

Como definiu Erika Nicodemos (2013), os direitos da personalidade cessam com o falecimento de quem os detinha. O perfil pessoal das redes sociais, com a morte do seu titular, entra nesse rol justamente por se tratar de evidente manifestação da vida e imagem privada do falecido, direitos cuja inviolabilidade é constitucionalmente garantida¹⁵.

¹⁴ Os documentos aptos a comprovar a ligação familiar entre o *de cujus* e quem requer a exclusão da conta, pedidos pelo *Instagram* são “a certidão de nascimento da pessoa falecida”, “a certidão de óbito da pessoa falecida” e a “comprovação de autoridade de acordo com a lei local de que você é o representante legal da pessoa falecida ou de seu espólio”.

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou



O Código Civil, ao tutelar a disposição constitucional supra, autoriza os familiares mais próximos a exigirem, na esfera cível, que a ameaça ou a lesão do direito da personalidade cesse, podendo inclusive pleitear indenização apta a reparar a lesão sofrida, quando o ônus recair sobre a pessoa que morreu¹⁶. No entanto, a mesma lei atribui ser defeso, salvo se mediante autorização ou necessário à manutenção da justiça ou da ordem pública, “[...] a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa [...]”.

Ainda, é possível evitar ou coibir as hipóteses acima mediante requerimento também feito pelos parentes mais próximos do falecido¹⁷. A legislação também preceitua a proteção à vida privada que se entende ser consubstanciada na existência do perfil pessoal em uma rede social, podendo o juiz obstar ação que vá de encontro a essa proteção¹⁸. Mesmo se as vedações supra não existissem, o próprio nome da pessoa falecida não poderia ser jogado em situações nas quais lhe pudessem apontar “desprezo público”, mesmo quando não fosse essa a intenção¹⁹.

A partir da leitura conjunta dos dispositivos infra e constitucionais, não causa tanta estranheza assim que somente algumas informações constantes na conta do falecido sejam fornecidas administrativamente. Caso assim não o fosse, a própria responsabilidade da empresa que detinha essas informações armazenadas poderia subsidiar eventuais reparações judicialmente. O patrimônio digital que pertencia ao falecido, mesmo que sem valor econômico, impõe um cuidado se não maior, em pé de igualdade com os que possam ser quantificados.

à imagem;

¹⁶ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

¹⁷ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

¹⁸ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

¹⁹ Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.



Doutrinariamente, a possibilidade da constituição da herança digital envolvendo os bens digitais, cujo cunho econômico é passível de valoração, é possibilitada. Como suscitado por Marcel Leonardi, “[...] se desejamos que a nova fronteira digital se torne realmente civilizada, precisamos compreender como o sistema jurídico deve ser aplicado a esse novo domínio da interação humana”, (LEONARDI, 2014, p. 29, apud Godwin, 2003, p. xiv).

Considerando que as empresas analisadas não fornecem meios administrativos para que a sua transmissão possa ser feita via requerimento, é necessária a verificação de óbices na legislação vigente em nosso país, em pé de comparação com o sistema de normas norte-americano.

2. A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL: A ANÁLISE COMPARADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO

A extensão do cenário patrimonial para abranger aqueles bens também imateriais, adição motivada sobretudo pelas mudanças na maneira de consumir e de se relacionar do indivíduo inserido na sociedade webconectada, implica, conforme exposto, na necessária apuração acerca do conceito de bens transmissíveis por intermédio do Direito Sucessório. No entanto, apontar os bens digitais como passíveis de inclusão no conceito de patrimônio não satisfaz, por si só, a questão aqui exposta.

2.1 A Herança Digital na Legislação Brasileira

A discussão sobre a desatualização legislativa brasileira, mesmo que já abordada neste artigo, não se debruçou sobre a parcela legislativa já existente, apta ou não a regular o tema da herança digital. Também, deve-se buscar no ordenamento jurídico estrangeiro resoluções aptas a subsidiar a futura aplicação plena do instituto em nosso país, razão que motivou a escolha do território norte-americano.

Segundo Nathália Antunes & Marcelo Zampieri (2015, p. 3), os bens digitais deverão, pelo entendimento atribuído pelo legislador, ser tratados da mesma forma que os bens

materiais que são objetos de herança e, assim, serem repassados a quem é de direito sem maiores dificuldades. Resta proceder com uma interpretação dedutiva aplicada aos bens digitais, em idêntica maneira ao aplicado àqueles bens materiais. Essa situação traz ônus e bônus que, segundo Marcel Leonardi, ocorre a despeito de nosso querer. Em sua obra, preceitua: “quer gostemos ou não, novas tecnologias de informação continuarão a proliferar, oferecendo mais conveniências e mais riscos para a vida humana.” (Leonardi, 2014, p.38).

Morrendo a pessoa física, imediatamente abre-se a sucessão no último domicílio do falecido²⁰, seja por lei ou por disposição de última vontade²¹, levando-se em consideração a lei vigente quando sua abertura ocorreu, para fins de regulação do ato e da própria capacidade de suceder alguém²². A sucessão é o meio pelo qual a herança é transmitida aos herdeiros dispostos no testamento, ao passo que, não havendo este ou se, na sua feitura, não foi disposto sobre a totalidade do patrimônio deixado, transmitem-se desde já os bens aos herdeiros legítimos²³. No primeiro caso, a transmissão ocorrerá na totalidade, porquanto no segundo, apenas transmitir-se-á o que restou carente de pormenorização testamentária²⁴. Também ocorre a transmissão aos herdeiros legítimos em caso de nulidade ou de ineficácia do testamento²⁵. Importante ressalva fez o legislador no tocante às abalizações atribuídas ao indivíduo, por exemplo, quanto ao ato de dispor de seu patrimônio, ficando este limitado em somente metade, havendo herdeiros necessários²⁶.

O Código Civil, da mesma maneira que trata a questão que circunda a transmissão dos perfis pessoais das redes sociais, não disciplina diretamente a transmissibilidade dos bens digitais passíveis de valoração econômica. Até agora, as disposições gerais do Direito Sucessório, sobretudo por não indicarem óbice à aplicação deste ramo do Direito aos bens digitais, autorizam a aplicação analógica, desde que tais bens consigam ser enquadrados no próprio conceito de patrimônio, já ventilado anteriormente.

Todavia, a simples análise periférica do instituto não é suficiente para responder o

²⁰ Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

²¹ Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

²² Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

²³ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

²⁴ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; [...].

²⁵ Art. 1.788. [...] e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

²⁶ Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.



questionamento aqui levantado. Mesmo havendo duas modalidades de transmissão sucessória, a saber, a legal e a testamentária, o foco aqui é direcionado, especialmente pela delimitação adotada, à testamentária. Dessa forma, passa-se à breve análise de ambas.

A sucessão decorrente da lei é seguramente por ela pormenorizada. Conquanto culturalmente seja a forma de suceder mais usada no Brasil, o legislador dedicou modesta parcela normativa dedicada à aplicação desse instituto. Destaca-se a crítica feita por Maria Berenice Dias (2013, p. 31-35), segundo a qual, a lei sucessória peca justamente por singularizar institutos de forma tão específica que a própria inserção de outros e, portanto, novos paradigmas, acaba por deixar sem a devida proteção os sujeitos que ali se inserem. Em seu exame, exemplificou como temas carentes de atenção do legislador a união de pessoas do mesmo sexo e a própria questão pertinente à união estável, amostras essas da problemática atribuída à lei já defasada.

Importante papel a jurisprudência performa na adequação do Direito a esse cenário, quando atua na aplicação dos institutos já previstos em lei. Assídua abordagem foi feita por Luis Edson Fachin na qual qualifica o papel da jurisprudência como indo além da mera aplicação das leis. Em suas palavras, “[...] a jurisprudência, sem fugir da norma, tem um papel atualizador, que não conflita com o papel atribuído ao legislador, mas adapta a norma ao tempo.” (FACHIN, 2015). Louvável demonstração trouxe Maria Berenice Dias (2015, p. 32), quando imputa à jurisprudência o reconhecimento do direito à herança àqueles que integravam uniões homoafetivas. As implicações do direito da família, embora não sejam objeto da palavra neste artigo, afetam de forma direta o Direito Sucessório.

A sucessão que se dá pelo testamento é amplamente regulada no Código Civil de 2002 e tem como origem a própria vontade do testador, a despeito da sucessão legal cuja transmissão dos bens aos familiares mais próximos é feita pela presunção feita pelo legislador. A capacidade de fazer um testamento é imputada a toda pessoa capaz e maior de 16 anos o que, por óbvio, não abrange os absolutamente incapazes e os que “*não tiverem o*



pleno discernimento” quando da feitura do testamento²⁷. Do contrário, o testamento estaria prejudicado pela nulidade do ato que o testou²⁸.

Interessante faculdade deu o legislador ao testador quando autoriza a estruturação testamentária englobando itens de caráter não patrimonial, mesmo que de patrimônio não verse²⁹, com a devida ressalva quanto à reserva legal patrimonial dos herdeiros necessários. Tal disposição limita, neste ponto, a autonomia da vontade do testador, enaltecendo-a em outros, como quando autoriza a revogabilidade do testamento ao bel prazer da pessoa que o fez³⁰. Ainda, não poderia o testador, por exemplo, deixar sua coleção de *e-books* para filho pendente de nascimento se este não for concebido em até 2 anos após aberta a sucessão³¹, com outros óbices à capacidade de testar podendo ser encontrados no Código Civil³² (BRASIL, 2016b). Maria Berenice Dias (2015, p. 116-117) também lembra que qualquer um pode ser sujeito passivo de um testamento, já que a qualificação não é extensível somente aos herdeiros atribuídos em lei, decorrentes sobretudo da proximidade familiar.

Considerando as disposições gerais acerca da sucessão testamentária, ao mesmo passo que a sucessão legítima, também não são encontrados óbices para a inclusão do patrimônio digital dentre aqueles bens transmissíveis. Nessa seara, importante ressalva deve ser feita quanto a dois institutos presentes no Direito Sucessório testamentário, o legado e o codicilo, já que se manifestam como suas ramificações.

O legado, como parte integrante do testamento, destina bens específicos à pessoa

²⁷ Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

²⁸ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

²⁹ Os parágrafos 1º e 2º do Art. 1.857 assim tratam o tema:

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

³⁰ Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

³¹ O parágrafo 4º do Art. 1.800 do CC assim dispõe:

“§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.”

³² Destaca-se a proibição de doação com eficácia *causa mortis* e a proibição do pacto sucessório como manifestações desta hipótese.

previamente escolhida pelo testador. Maria Helena Diniz (2010, p. 321) faz importante distinção entre os institutos da herança e do legado: o primeiro, abrangendo a sucessão legal ou testamentária, compreende todos os bens deixados pelo *de cuius* (ou uma quota deles) e, com a partilha, o herdeiro passa a ter ingerência sobre os bens que lhe foram imputados; já o segundo ocorre somente na sucessão testamentária e abrange obrigatoriamente bem certo e determinado, podendo-se inferir que possui profunda semelhança com a doação, ressalvada a produção de efeitos somente após a morte do testador. Já Silvio Venosa (2016, p. 281) atribui ao instituto um conceito por exclusão, no qual “[...] será legado tudo o que dentro do testamento não puder ser compreendido como herança.”.

De outra banda, o codicilo é por muitos enquadrado como “testamento-anão”, embora Maria Berenice Dias (2013, p. 381) descarte essa nomenclatura. Silvio Venosa (2016, p. 263) o conceitua como ato, manifestação não-solene de última vontade, a servir para objetificação de baixo valor, um “*pequeno registro*”, consubstanciado no Código Civil (BRASIL, 2016b) no Art. 1.881:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, **sobre esmolas de pouca monta** a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, **de pouco valor, de seu uso pessoal**. [grifo meu]

O codicilo pode ser parte integrante do testamento ou existir sem dele precisar³³, por mera disposição particular escrita. No entanto, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2010), a mera anotação no papel, sem conter data ou assinatura, não pode ser encarada como codicilo, inferindo-se, a partir daí, seus requisitos³⁴.

Mostra-se como ponto de interesse a capacidade deste instrumento em dispor sobre os “bens de pouca monta”, “de pouco valor” ou “uso pessoal”, características extensíveis a alguns bens imateriais, como a conta de *e-mail* ou mesmo serviço de armazenamento de dados

³³ Art. 1.882. Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.

³⁴ EMBARGOS INFRINGENTES. SUCESSÕES. NÃO RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CODICILO. PREVALÊNCIA DO TESTAMENTO CERRADO. Uma simples anotação em papel, sem data ou assinatura da “de cuius”, não pode ser aceita como codicilo, por desobediência ao artigo 1881, do Código Civil, devendo prevalecer o válido e regular testamento firmado. [...] (Embargos Infringentes Nº 70034580472, 4º Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, TJ/RS, julgado em 12/03/2010).



on-line, denominado armazenamento na “nuvem”, em que se encontram, por exemplo, armazenadas fotos do falecido e de seus familiares. Silvio Venosa (2016, p. 263) ressalta que o valor do bem, a fim de que seja apurada sua “pouca monta”, deve ser avaliado levando em consideração a totalidade da herança. Já quanto ao bem individualizado cujo valor econômico não se traduza ínfimo, nada impede que seja transmissível à pessoa determinada por meio de legado contido no testamento.

Sem embargo, ante a não-solenidade atribuída ao codicilo, podendo ele ser feito em folha de papel, de forma aberta ou dentro de envelope fechado³⁵, desde que conste data e assinatura, denota-se certa insegurança quanto à autenticidade do documento. Determinando a lei, Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2016c), que se aplique aos codicilos os requisitos procedimentais imputados aos testamentos³⁶, mister é a checagem quanto a sua autenticidade na forma legal necessária.³⁷

Nesse ponto a legislação falha pela forma procedimental, pois não está aberta às novas tecnologias. Embora a feitura do testamento possa transcorrer sem maiores formalidades, a sua abertura e o seu cumprimento deve observar os requisitos previstos em lei, acabando por engessar um ato de disposição de última vontade que deveria ser o menos obstaculizado possível. Maria Berenice Dias (2013) atribui críticas ferrenhas à distância entre a lei e o cenário social vigente atualmente. Em suas palavras:

O certo é que a lei não pode mais se manter afastada da realidade da vida. As modernas técnicas eletrônicas e de comunicação, cada vez mais populares e portáteis, permitem gravar e filmar qualquer coisa com enorme margem de segurança. Assim, não há como deixar de admitir manifestação de vontade gravada ou filmada pelo de cujus, momentos antes de sua morte, e encontrada, por exemplo, em seu telefone celular. Não há codicilo mais seguro. [...] (2013, p. 383)

³⁵ Art. 1.885. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.

³⁶ O parágrafo terceiro do Art. 737 assim dispõe nesse sentido:

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

³⁷ Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento. [...]



O *SecureSave* (2016), direcionando sua atuação para indivíduos, oferece um sistema de armazenamento de arquivos e um banco de dados de senhas que engloba, sobretudo, senhas de perfis, informações relacionadas aos cartões de créditos, credenciais de bancos online, além de uma funcionalidade que se assemelha a um correio eletrônico, no qual arquivos podem ser enviados de forma segura. Em verdade, a própria empresa promete armazenamento dos dados e sua entrega segura a algum familiar caso algo aconteça³⁸ ao usuário.

Já a ferramenta denominada Gerenciador de Contas Inativas, da *Google*, abre um interessante leque de opções ao optante do serviço. Para a *Google* (2016), a ferramenta é “[...]uma forma de os usuários compartilharem partes dos dados das suas contas ou notificar alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado período de tempo.” Com a inatividade da conta, detectada pelo registro feito pela empresa cada vez que usamos seus serviços, a atuação do serviço depende da instrução que foi dada pelo usuário em vida, podendo ele optar pela exclusão ou não da sua conta, com o compartilhamento ou não dos dados ali contidos e escolhidos a dedo, com a lista de contatos selecionados. O *site* também notifica o usuário um mês antes do tempo limite de inatividade chegar a termo, ocasião em que a conta ganha o status de inativa.

A utilização desses *sites* é qualificada como pura manifestação da autotutela, por meio da ingerência dos serviços prestados por terceiros. No entanto, importante debate deve ser feito nas restrições impostas por meio dos termos de uso dos *sites* nos quais se pretende transmitir as senhas. A transmissibilidade não é ofertada pelas empresas como a *Apple* (2016) ou a *Google* (2016), por exemplo. Na prática, o repasse das credenciais de acesso se configura no uso das contas por terceiros, hipótese cuja vedação no termo de uso (o ‘contrato’ firmado entre o usuário e o *site*) deve ser apurada.

O uso dos *sites* cujo objeto da prestação de serviço consiste no armazenamento de informações que, com a morte do titular, são remetidas a terceiro, é qualificado como prática contratual. Sua natureza, portanto, em muito diverge da sucessória, embora sua eficácia detenha precária identidade na transmissibilidade dada por este instituto. O uso desses *sites*, inclusive, pode consistir em nicho passível de regulação pelo Código de Defesa do

³⁸ O termo usado é “*something happen to you*”, de modo que a tradução livre feita parece adequada.



Consumidor (2016).

Porém, salienta-se que a manifestação de última vontade do falecido, mesmo que elaboradas através de instruções deixadas a esses *sites*, possui relevância jurídica. Essas manifestações, embora não possam ser usadas como codicilo ou legado, já que sua constituição carece da procedimentalidade estipulada em lei, pode ser usada como meio de prova em processo judicial.

Ainda assim, a situação dos bens digitais, embora esteja em constante evolução, carece de decisões judiciais sobre o tema. Sem embargo, inúmeras pessoas sequer refletiram sobre a problemática imputada à morte digital, assim que sua vida no plano físico findar (SILVA, 2014a, p. 37). A análise da visão dada ao instituto em outros países é imprescindível para a apuração das nuances que cercam a sua aplicabilidade.

2.1 A Herança Digital na Legislação Norte-Americana

A incerteza quanto à destinação do patrimônio digital do indivíduo, englobando as fotos, vídeos, músicas, arquivos de texto e até documentação não é discutido apenas no Brasil. A discussão ligada à herança digital, ainda que possa ser aplicada sem óbices em nosso país, é alvo de ponderações também no sistema jurídico dos Estados Unidos.

O caso mais expressivo é o da americana Karen Williams (PRESS HERALD, 2016) que, com a morte do seu filho e em posse da senha do perfil do menino no *Facebook*, contatou a empresa para que a conta não fosse excluída. Em resposta, a empresa mudou a senha do perfil, impedindo-a de ter acesso às informações privadas lá contidas. Com o intuito de ter acesso total à conta do filho, o caso foi até o Poder Judiciário americano, por meio do qual obteve autorização para continuar administrando o perfil, mesmo após reiteradas negativas da empresa. A controvérsia, por si só, não teria aplicabilidade no Brasil, já que o uso do perfil das redes sociais por terceiros, mesmo que familiares, conforme exposto, encontra profunda vedação legal em nosso ordenamento.

Interessante viés dado ao patrimônio digital, ainda envolvendo as redes sociais, é visto também no caso da americana Jane Moore Morin (DEATH AND DIGITAL LEGACY, 2016) Passados dois anos de sua morte, o perfil que possuía junto ao *Facebook* continuava ativo e



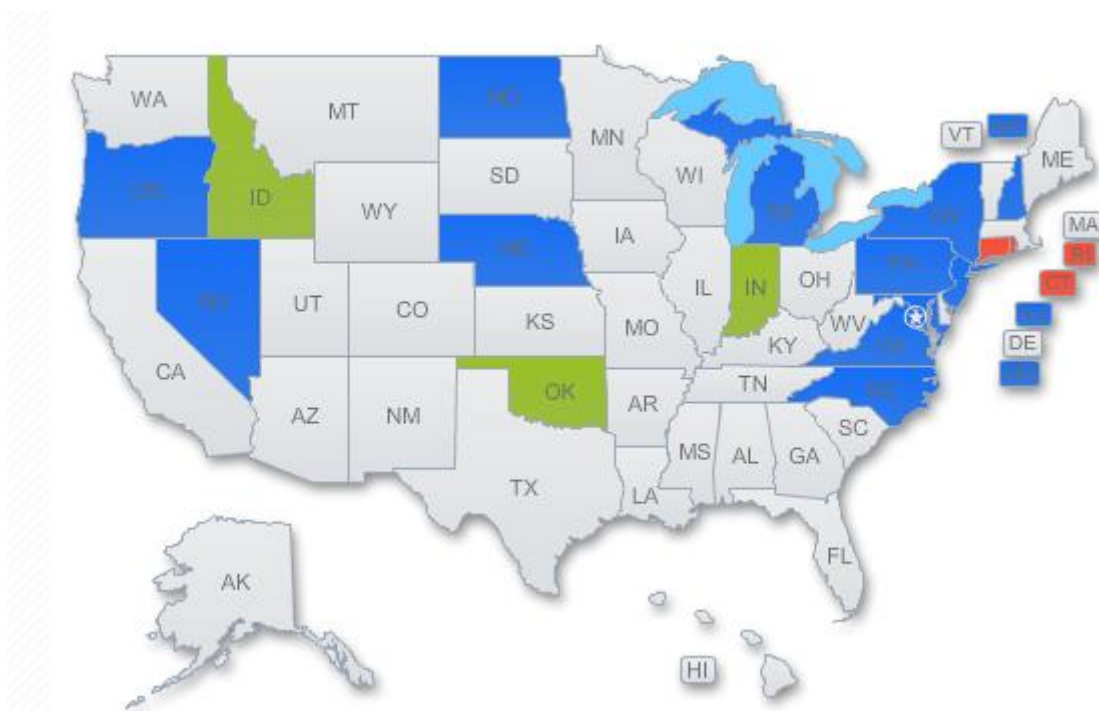
recebendo inúmeras mensagens de amigos e conhecidos, situação que, após esse tempo, passou a causar profundo desconforto em sua família, que passou a defender a exclusão do perfil de Jane ou a sua transformação em memorial. É certo que a questão do próprio luto digital, além de sociológica, gera também uma discussão sobretudo intrapessoal, já que a própria alteração do conceito de morte impõe ponderações que transcendem o escopo material.

Porém, mais expressiva é a repercussão causada pelos casos. O estado de Nebraska, onde residiam Karen e Jane, não dispunha sobre o tema em legislação específica. Com o precedente judicial criado com os casos, aflorou-se um debate sobre a criação de um projeto legislativo, no estado de Nebraska, de nº 783, cuja promulgação até a presente data não foi efetivada (NTCA, 2016). Outras providências nesse sentido também foram verificadas em outros estados da federação estadunidense.

Evan Carroll (2016), em seu site *The Digital Beyond*, instituiu uma espécie de observatório da herança digital nos Estados Unidos. Basicamente, o *site* traz uma pormenorização dos estados que já encaminharam ou aprovaram leis versando sobre a herança digital.

Os estados de Rhode Island e Connecticut possuem apenas leis limitadas à transmissibilidade das contas de *e-mail*. Os estados de Indiana, Oklahoma e Idaho aprovaram leis disciplinando a herança digital. Os demais estados, em azul, possuem projetos de lei que tratam do assunto, cuja promulgação ainda não ocorreu. Já os estados em cinza, não possuem leis que tratam sobre o assunto e tampouco projetos de lei em discussão.

Figura 1 - Relação de estados dos EUA nos quais a herança digital já foi tratada.



Fonte: The Digital Beyond.

Nota-se, nesse ínterim, que mesmo a discussão legislativa da herança digital nos Estados Unidos estando longe do ideal, supera o Brasil em termos de abrangência, na medida em que possui, no momento, apenas um principal projeto de lei versando sobre o tema. A herança digital, na forma em que a abordagem se deu nos estados norte-americanos, impõe uma análise mais precisa acerca do seu teor.

No entanto, a análise seja dirigida apenas àqueles estados nos quais a apresentação de projeto de lei foi ao menos feita, cuja situação é trazida na tabela abaixo:

Tabela 1 – Situação legislativa da herança digital nos EUA: estado x leis aprovadas x leis aprovadas com limitações x projetos em discussão x inexistência de discussão/não aprovada



AVANÇO LEGISLATIVO DOS EUA QUANTO À HERANÇA DIGITAL

ESTADOS	LEIS APROVADAS	LEIS APROVADAS COM LIMITAÇÕES	PROJETOS EM DISCUSSÃO	INEXISTE DISCUSSÃO/NÃO APROVADA
Oregon			x	
Nevada	x			
Idaho	x			
Nevada			x	
Virgínia			x	
North Dakota				x
Oklahoma	x			
Michigan			x	
Indiana	x			
Maryland				x
New Jersey			x	
New York			x	
Pennsylvania			x	
Rhode Island		x		
Connecticut		x		
Nebraska				x
New Hampshire				x

Fonte: The Digital Beyond (2016).

O estado de Oregon discute a *Senate Bill 54* (OREGON, 2013, tradução livre), cuja ementa tem como objeto a definição de contas digitais e de patrimônio digital para uso da administração dos estados. Também atribui a obrigação ao detentor das contas e dos patrimônios digitais de transferir, entregar ou prover acesso às contas ou cópias eletrônicas dos bens ao representante pessoal do falecido, pela conservação ou depósito dos bens (tradução livre). Interessante iniciativa é vista no projeto, uma vez que conceitua importantes elementos que cercam a própria aplicabilidade da lei de “conta digital”, “patrimônio digital”, a abrangência dos legitimados ativos para tutelar o patrimônio e inclusive quem são os



“detentores” desse patrimônio, em tradução livre. Atualmente, o projeto de lei encontra-se em discussão no Comitê do Senado no Judiciário.

O estado de Nevada, apesar de não estar apontado no mapa, aprovou a *Senate Bill 131* (NEVADA, 2013, tradução livre), que versava sobre uma representação pessoal e sobre a autorização de um representante pessoal para diligenciar o encerramento da conta do descendente falecido em todos os *sites* da *internet* nos quais o objeto seja a vivência virtual do indivíduo, englobando as redes sociais, os microblogs, os *sites* que possibilitam o envio de pequenas mensagens e até as contas de *e-mail*. A discussão do projeto começou em 18/02/13 e foi aprovada pelo governador do estado em 01/06/13. A lei, no entanto, explicita a exclusão de contas em que o objeto seja financeiro ou em que os termos de serviço ou contrato firmado entre o falecido e o site armazenador não abranjam a possibilidade de exclusão da conta, como fora do escopo do projeto legislativo.

O estado de Idaho aumentou o rol de prerrogativas que o representante pessoal possui (IDAHO, 2011, tradução livre), essas presentes no *Idaho Code*, as quais estabelecem que os representantes do falecido poderão ter total controle, conduzir, manter ou excluir quaisquer contas ou qualquer *site* de rede social, microblogs, serviço de entrega de mensagens ou conta de *e-mail*³⁹. A alteração legislativa não constitui, necessariamente, uma transmissão por direito hereditário.

Já no estado de Virgínia discute-se a *Senate Bill 914* (VIRGÍNIA, 2011, tradução livre) que, proposta em 07/01/13, está desde 30/01/13 aguardando aprovação no *Courts of Justice Committee*, um comitê especializado em matéria jurídica. Na mesma linha do projeto proposto no estado de Oregon, conceitua “*custodian*”, “*digital account*”, “*digital asset*”, “*fiduciary*” e “*terms of services agreement*”. Na prática, atribui obrigações ao “*custodian*”, assim entendido quem armazena as informações do falecido mediante requerimento do “*fiduciary*” - este geralmente o representante pessoal do falecido ou o familiar que, por meio de decisão judicial, pode dispor dos bens digitais do falecido. Assim, ao *custodian* cumpre prover o *fiduciary* de todo o acesso às contas deixadas.

³⁹ O texto original assim dispõe “*take control of, conduct, continue or terminate any accounts of the decedent on any social networking website, any microblogging or short message service website or any e-mail service website.*”



Já o projeto de lei de nº 1455 (NORTH DAKOTA, 2016), proposto no estado de North Dakota, cujo objeto vinha exatamente ao encontro com a *Senate Bill 914* do estado de Virgínia, teve sua aprovação negada pelo *Senate*, uma vez que o placar ficou em 27 votos contra e 20 a favor da aprovação, mesmo após ter sido aprovada na *House of Representatives*. O sistema bicameral, semelhante ao do Brasil, necessita que o projeto de lei seja aprovado na Câmara dos Deputados e também no Senado Federal.

O projeto de lei de nº 783 (NEBRASKA, 2016), em discussão no estado de Nebraska, não fora convertido em lei e sua situação atual é incerta ante a indisponibilidade de consulta online no *site* vinculado ao Poder Legislativo do estado⁴⁰. Mesma situação repetiu-se com a *House Bill 116* do estado de New Hampshire.

Quanto ao estado de Oklahoma, foi aprovada em 21/04/10 uma lei muito simples sobre a temática, ocasionando na emenda do *Oklahoma Statutes Citationized*. O dispositivo legal (OKLAHOMA, 2010, tradução livre) basicamente dispõe que o exequente ou o administrador de uma propriedade possui o poder, desde que autorizado, de obter total controle, gerir, manter ou excluir quaisquer contas de uma pessoa falecida em qualquer rede social, *sites* de microblog, de envio de mensagens e de serviço de *e-mail*. Basicamente, o administrador poderá ter controle dos bens digitais deixados pelo falecido.

O estado de Michigan discute a *House Bill 5929* (MICHIGAN, 2010), a qual possui teor que vai ao encontro com o projeto aprovado no estado de Nevada. O projeto atualmente não foi aprovado na *House of Representatives* o que, após ocorrido, deve ir para discussão no *Senate*.

Situação parecida é também evidenciada no estado de Indiana. Em 06/03/07 aprovou a *Senate Bill 182* (INDIANA, 2007), que passou a vigorar já em 01/07/07, também aprovada no mesmo ano que a lei de Rhode Island, a qual será tratada abaixo. Basicamente, a lei (INDIANA, 2007, tradução livre) impõe que o *site*⁴¹ providencie ao representante pessoal do falecido, salvo se residente fora do estado, acesso ao inteiro teor ou cópias de qualquer documentação ou informação pertencente ao falecido que esteja armazenada eletronicamente

⁴⁰ Até a data de escrita deste tópico, em 18 nov. 2016, a situação persiste.

⁴¹ O termo usado é “*custodian*”, mas, com a leitura da abrangência conceitual, infere-se ser o site no qual as informações são armazenadas (contas, músicas, *e-books*, etc.). A *Senate Bill 182* assim o conceitua: “*any person who electronically stores the documents or information of another person*”.



em seu banco de dados. Em adição à atribuição do dever de preservação, por dois anos, dos dados armazenados, torna ilícita a sua destruição ou disposição das informações antes de transcorrido o período.

A *Senate Bill 29* (MARYLAND, 2012) do estado de Maryland, proposta em 14/09/12, teve sua aprovação não recomendada pelo “Judicial Proceedings” em 18/02/13, seguindo a linha do projeto de lei de nº 1455, de North Dakota (2016).

A *Assembly Bill 2943* (NEW JERSEY, 2012) de New Jersey vai ao encontro da ótica já apresentada pelo estado de Oklahoma (2010), não havendo maiores pormenorizações acerca de seu teor. Atualmente, encontra-se no *Senate Commerce Committee* desde 25/06/2012.

Já o estado de New York possui em tramitação a *Assembly Bill A823* (NEW YORK, 2016) que garante amplo acesso aos executores ou administradores do patrimônio do falecido, incluindo as contas das redes sociais, *e-mail*, *sites* de troca de mensagens, microblogs, entre outros.

No estado da Pennsylvania tramita a *House Bill 2580* (PENNSYLVANIA, 2012) que garante ao representante pessoal do falecido amplo acesso ao seu patrimônio digital, desde que não restringido por vontade própria ou por decisão judicial. Até os dias de hoje, a proposta não foi posta em votação.

Outrossim, os estados de Rhode Island (2007) e Connecticut (2005), por aprovarem leis que versem sobre o acesso dos bens digitais restrito apenas a contas de *e-mails* do falecido, não serão pormenorizados neste trabalho.

Pela análise das iniciativas propostas e aprovadas, mesmo em passos curtos, a legislação norte-americana avança rumo à tutela do patrimônio digital deixado pelo falecido. A sua vontade desde muitas vezes é respeitada e seguramente prevalece sobre qualquer direito de disposição concedido aos responsáveis pela gestão desses bens após a sua morte. Mesmo que a resposta do Estado para essa questão muitas vezes não abranja a totalidade dos bens digitais, como visto em Rhode Island e Connecticut que só disciplinaram o cuidado com as contas de *e-mail*, certamente diminui a distância entre o Direito posto e o crescente ineditismo de casos que a vivência na sociedade em rede nos proporciona.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa feita, salienta-se a inexistência de lei apta a tutelar diretamente a aplicabilidade da herança digital no Brasil, clímax que também se repete quando tal inexistência é posta ao lado dos demais temas e controvérsias oriundos do uso da rede no cenário globalizado atual. Este forte agente se mostra presente na modificação e na criação de situações bem próprias da vivência que a sociedade webconectada está exposta.

Atualmente, a legislação brasileira, não obstante a falta de tutela específica do tema, felizmente não obsta a eventual inclusão do patrimônio digital, economicamente valorável ou não, desde que não inerentes aos direitos da personalidade, no rol daqueles bens passíveis de transmissão por Direito Sucessório. A problemática só não é agravada pela ainda possível aplicabilidade dos institutos já existentes no Direito Civil, os quais necessitam, junto ao caso concreto, de uma atualização oriunda da analogia aplicada pelo intérprete da norma.

Porém, a omissão legislativa, mesmo que recebida com certa positividade ante à ausência de vedação legal, ocasiona insegurança jurídica por parte dos sucessores que desejem incluir os bens digitais dentre aqueles automaticamente transmissível aos herdeiros legítimos. Se na prática a legislação não proíbe a sua inclusão, também não obriga a sua ocorrência.

Resta aos herdeiros, então, pleitear junto ao Poder Judiciário a elucidação e a aplicabilidade do tema, usando os institutos do Direito Sucessório já existentes, frente à omissão do próprio Legislativo. A solução referida, todavia, só poderá ser aplicada nos conflitos já judicializados, não importando em uma resposta prévia à atividade jurisdicional prestada pelo Estado. Reputa-se, ainda, que a temática, justamente por ser dotada de reconhecido ineditismo, resta ainda carente de pormenorização jurisprudencial por parte dos tribunais brasileiros.

Resta ao particular a cautela na gestão do patrimônio, o que certamente importa na feitura de um planejamento sucessório, medida apta a salvaguardar os herdeiros de eventual incômodo ocasionado pela incerteza institucional da transmissibilidade do patrimônio digital. Atualmente, mesmo que a lei não vede a inclusão do patrimônio digital dentre os bens passíveis de inclusão na herança ou legado, depende da expressa previsão da pessoa que



deseja deixar, em vida, disposições a título sucessório, com eficácia *causa mortis*. Caso essas disposições de última vontade não sejam feitas, a modalidade de sucessão usada é a legal, que pode trazer surpresas aos seus herdeiros ante a margem de interpretação extensiva suscetível de atribuição ao conceito de patrimônio já existente.

Assim, conclui-se que a lei não abrange especificamente as novas controvérsias do Direito Sucessório oriundas do uso da rede, mas fornece bases, alicerçadas nos institutos já existentes, para que o usuário e sua família não fiquem desamparados. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro peca justamente na precária solução que confere aos seus tutelados, pois a mera interpretação extensiva impõe a diminuição das opções oferecidas pelas próprias empresas que armazenam os bens digitais aos sucessores do falecido no tocante a esse tipo de patrimônio. Esse cenário, pois, impacta diretamente na impossibilidade de autotutela, ante a inexistência de obrigatoriedade e de reconhecimento legal da hipótese aqui debatida, e também no crescimento dos conflitos judicializados provenientes do uso da *internet*, os quais revelam um aumento crescente.

A incerteza repete-se na legislação norte-americana, ainda que em menor grau de ocorrência. Desde 2013, em média, nota-se crescente preocupação em legislar sobre a quem cabe a tutela dos bens digitais do familiar após a sua morte. A parcela legislativa, mesmo que não seja modesta, que esteja em crescente aderência e em pleno vigor em alguns estados americanos, carece de uma uniformização legal.

Na realidade dos EUA, os projetos de lei, mesmo que sancionados, valem apenas para os residentes do estado que legislou sobre a questão, carecendo de uma aderência em todo o país. Também, notou-se que as iniciativas legislativas começaram, sobretudo, quando a problemática ganhou atenção da mídia o que, passados alguns anos do fato catalisador, importou em significativa morosidade na tramitação de alguns projetos, muitos deles com tramitação sustada há vários anos.

De outra banda, feita a análise dos projetos de lei, inclusive os que, aprovados, passaram a produzir efeitos, saltou aos olhos o cuidado com a importante conceituação dos novos institutos criados a partir da relação do homem com a *internet*. Esses institutos muitas vezes são dotados de termos dinâmicos, de patente expansão quanto à sua abrangência, na medida em que outras tecnologias vão surgindo.



Assim, nos dispositivos legais analisados, percebe-se uma preocupação com a própria insegurança jurídica acarretada pela falta de conceituação aplicável já que, referida conceituação, mesmo dinâmica, encontra respaldo no texto legal, pelo uso de expressões como “não limitado a” e “outros similares”. Infere-se, nesse ínterim, uma completude na tutela dada à problemática por meio dos projetos de lei propostos. Ainda, a iniciativa pioneira de um estado da federação estadunidense é recebida como parâmetro para criação e discussão de outros projetos de lei que, muitas vezes, ante o acerto daquela legislação primária, acaba por ser reproduzido em outros estados.

Já no Brasil, sabe-se que a pessoa física acaba comumente por não deixar disposições sobre as posses adquiridas em vida, seja por questões culturais ou pelas solenidades atribuídas ao testamento ou mesmo aos codicilos, hipótese que certamente acarreta na incidência do cenário narrado supra. A omissão legislativa, então, impõe cuidado na autotutela, ao lado do planejamento cabível.

Tal omissão, além das consequências já expostas, acaba por resultar em dois importantes efeitos, percebidos durante a pesquisa. Além de atribuir uma crescente importância ao pactuado entre o particular e os *sites* nos quais os bens digitais imateriais ficam armazenados, este, consubstanciado entre os termos de uso, cria um novo tipo de prestação de serviço destinado à preservação da própria memória e dos bens digitais pré-existentes.

Os termos de uso dos *sites* requerem atenção no momento de aderência, já que, não raras vezes, não concedem plenos direitos sobre os bens adquiridos sobre a sua vigência, que se caracteriza sobretudo por uma licença de uso e não de aquisição de propriedade. A licença de uso, também de forma recorrente, portanto, extingue-se com a morte do seu detentor, não havendo o que ser transmitido a título de Direito Sucessório. Também, os *sites* acabam por impor cláusulas de não transferência das próprias contas que o indivíduo possuía, estando os herdeiros limitados estritamente ao pactuado entre o falecido e as empresas e às opções oferecidas por estas.

Já os *sites* de preservação da memória trazem interessante forma de contornar a situação da omissão, mesmo que de encontro com possíveis cláusulas de não transferência. Entabula-se um contrato, também de prestação de serviço, mediante pagamento ou não, no



qual o usuário pode cadastrar suas senhas e pormenorizar seu patrimônio digital, inclusive sem valoração econômica. Após a sua morte, o destinatário especificado recebe as informações e o conseqüente acesso aos bens. No entanto, não se trata de transmissão propriamente dita.

Por fim, destaca-se que a insegurança jurídica emanada do cenário constatado durante a pesquisa é notória, pois uma vez que a lei não traz uma resposta pronta para a questão, cresce substancialmente a pluralidade de soluções que podem ser atribuídas ao caso, mesmo que desfavoráveis aos sucessores da pessoa que faleceu.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à “morte” digital?** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45>> Acesso em: 26 out. 2016.

AMAZON. **Termos de Uso da Loja Kindle.** Última vez atualizado em: 10 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>> Acesso em: 26 out. 2016.

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. A Herança Digital e sua Necessidade de Implementação no Processo de Modernização do Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: **Anais da Semana Acadêmica da FADISMA - Entrementes.** Organizador: Faculdade de Direito de Santa Maria - Santa Maria: 12 Ed. Fadisma, 2015.

APPLE. **Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple.** Última vez atualizado em: 13 set. 2016. Disponível em: <<http://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html>> Acesso em: 26 out. 2016.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. **Herança digital.** Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>> Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (2016). Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm> Acesso em: 09 dez. 2016.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Instítui o Código Civil** (2016b). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em:



09 dez. 2016.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil** (2016c). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 09 dez. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Processo de nº **0001007-27.2013.8.12.0110**. Autora: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. Demandada: Facebook Serviços On Line do Brasil. Juíza de Direito: Vania de Paula Arantes. Campo Grande, 19 de março de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes de nº 70034580472**. Relator: Desembargador Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, 12 de março de 2010.

CARROLL, Evan. **Estates Laws Regarding Digital Assets**. Disponível em: <<http://www.thedigitalbeyond.com/law/>> Acesso em: 17 nov. 2016.

CASAROLLI, Vitor Hugo Alonso; MORAES, Maria Caroline Ferreira de. **Herança digital: a relevância dos bens digitais e as controvérsias na destinação dos bens do de cujus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34819/heranca-digital-a-relevancia-dos-bens-digitais-e-as-controversias-na-destinacao-dos-bens-do-de-cujus>> Acesso em: 13 set. 2016.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Tradução autorizada da primeira edição inglesa publicada em 2001 por Oxford University Press de Oxford, Inglaterra. Edição digital: setembro de 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537814802/cfi/6/36!/4/4@0:0>>> Acesso em: 27 out. 2016.

CONNECTICUT, State of. **Statute of Connecticut: chapter 802b - Decendent's Estates**. Disponível em: <https://www.cga.ct.gov/current/pub/chap_802b.htm#sec_45a-334a> Acesso em: 18 nov. 2016.

COTS, Márcio. **Os efeitos jurídicos dos termos de uso dos sites**. Disponível em: <<https://ecommercenews.com.br/artigos/cases/os-efeitos-juridicos-do-termo-de-uso-dos-sites>> Acesso em: 28 out. 2016.

DAKOTA, State of North. **HB 1455**. Disponível em: <<http://www.legis.nd.gov/assembly/63-2013/bill-actions/ba1455.html>> Acesso em: 18 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos



Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 6: Direito das Sucessões.** 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EDGE, New. **Nebraska Bill Would Add E-mail to the Things We Leave Behind.** Disponível em: <<http://www.ntca.org/new-edge/other/nebraska-bill-would-add-e-mail-to-the-things-we-leave-behind>> Acesso em: 17 nov. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **No Direito de Família, doutrina e jurisprudência vivem união instável.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-01/processo-familiar-direito-familia-doutrina-jurisprudencia-uniao-instavel>> Acesso em: 31 out. 2016.

FACEBOOK, Inc. **Pesquisa do termo ‘morte’ na Central de Ajuda.** Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/search/?query=morte>> Acesso em: 28 out. 2016.

FACEBOOK, Inc. **O que acontecerá com a minha conta se eu falecer?** Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143?helpref=search&sr=2&query=morte>> Acesso em: 28 out. 2016.

FEARON, Jordan C. **The Technology of Grief: Social Networking Sites as a Modern Death Ritual.** New Hampshire: Antioch University New England, 2011, 152p. Tese (Doctor of Psychology) - Department of Clinical Psychology, Antioch University New England, Keene, 2011. Disponível em: <https://etd.ohiolink.edu/rws_etd/document/get/antioch1307539596/inline> Acesso em: 03 nov. 2016.

GOOGLE, Inc. **Sobre o Gerenciador de contas inativas.** Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-br>> Acesso em: 01 nov. 2016.

GOOGLE, Inc. **Termos de Serviços do Google.** Última vez atualizado em: 30 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.google.com.br/intl/pt-BR/policies/terms/regional.html>> Acesso em: 26 out. 2016.

HERALD, Portland Press. **‘Digital estates’ pose legal challenges.** Disponível em: <http://www.pressherald.com/2012/03/16/digital-estates-pose-legal-challenges_2012-03-16/> Acesso em: 11 nov. 2016.

IDAHO, State of. **Idaho statutes: duties and powers of personal representative.** Disponível em: <<https://legislature.idaho.gov/idstat/Title15/T15CH3SECT15-3-715.htm>> Acesso em: 18 nov. 2016.

INDIANA, State of. **Senate Bill 182.** Disponível em: <<http://iga.in.gov/static-documents/2/5/f/2/25f2beb3/SB0182.01.INTR.pdf>> Acesso em: 18 nov. 2016.



INSTAGRAM. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida?** Disponível em:
<https://help.instagram.com/151636988358045/?helpref=hc_fnav> Acesso em: 28 out. 2016.

ISLAND, State of Rhode. **Statute of Rhode Island: Probate practice and procedure, CHAPTER 33-27.** Disponível em: <<http://webserver.rilin.state.ri.us/Statutes/TITLE33/33-27/INDEX.HTM>> Acesso em: 18 nov. 2016.

JERSEY, State of New. **Assembly Bill 2943.** Disponível em:
<<https://legiscan.com/NJ/bill/A2943/2012>> Acesso em: 18 nov. 2016.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente.** Brasília: Universidade de Brasília - Curso de Direito, 2013. Disponível em:
<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf> Acesso em: 01 nov. 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Sucessões.** 3ª ed. - São Paulo, Saraiva, 2016.

MARYLAND, State of. **Senate Bill 29.** Disponível em:
<<http://mgaleg.maryland.gov/webmg/frmMain.aspx?pid=billpage&stab=03&id=SB0029&tab=subject3&ys=2013RS>> Acesso em: 18 nov. 2016.

MICHIGAN, State of. **House Bill 5929.** Disponível em:
<[http://www.legislature.mi.gov/\(S\(czj0p0ofwgev4p4fp3zf22a1\)\)/mileg.aspx?page=BillStatus&objectname=2012-HB-5929](http://www.legislature.mi.gov/(S(czj0p0ofwgev4p4fp3zf22a1))/mileg.aspx?page=BillStatus&objectname=2012-HB-5929)> Acesso em: 18 nov. 2016.

NEVADA, State of. **Senate Bill 131.** Disponível em:
<<http://www.leg.state.nv.us/Session/77th2013/Reports/history.cfm?ID=338>> Acesso em: 18 nov. 2016.

NICODEMOS, Erika Cassandra de. **Os direitos da personalidade e as novas tecnologias.** Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-da-personalidade-e-as-novas-tecnologias,44858.html>> Acesso em: 29 out. 2016.

OKLAHOMA, State of. **Section 269 of Oklahoma Statutes Citationized.** Disponível em:
<<http://www.oscn.net/applications/oscn/DeliverDocument.asp?CiteID=460302>> Acesso em: 18 nov. 2016.

OREGON, State of. **Senate Bill 54.** Disponível em:
<<https://olis.leg.state.or.us/liz/2013R1/Downloads/MeasureDocument/SB54>> Acesso em: 17 nov. 2016.

PENNSYLVANIA, State of. **House Bill 2580.** Disponível em:
<http://www.legis.state.pa.us/cfdocs/billInfo/bill_history.cfm?year=2011&sind=0&body=H>



[&type=B&bn=2580](#)> Acesso em: 18 nov. 2016.

QUEIROZ, Tatiana. **‘Vai estar apenas no coração’ diz mãe após exclusão de perfil de filha morta**. G1 - Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/vai-estar-apenas-no-coracao-diz-mae-apos-exclusao-de-perfil-de-filha-morta.html>> Acesso em: 26 out. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SECURESAFE. **Our range of features**. Disponível em: <<https://www.securesafe.com/en/your-private-securesafe/>> Acesso em: 01 nov. 2016.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital [manuscrito]: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e comunicação da Universidade Federal de Goiás**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás - Curso de Informação e Comunicação, 2014a. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/10808/1/TCC%20-%20Biblioteconomia%20-%20J%20C3%A9ssica%20Ferreira%20da%20Silva>> Acesso em: 13 set. 2016.

SILVA, Rosane Leal da. A contribuição dos sites e portais do poder executivo federal para o incremento do controle social. In: **Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**. Organizadores: Rafael Santos de Oliveira e Marília De Nardin Budó - Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. - 288 p. - (Coleção direito, política e cidadania; 31).

TWITTER. **Contatando o Twitter para falar de um usuário falecido ou sobre conteúdo multimídia relacionado a um familiar falecido**. Disponível em: <<https://support.twitter.com/articles/416226>> Acesso em: 28 out. 2016.

VANNUCCI, Flávia Hunzicker; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. **Os Dados Pessoais em Rede Social e a Morte do Sujeito: considerações sobre a extensão da personalidade civil**. Disponível em: <http://www.esamg.org.br/artigo/DADOS_PESSOAIS_EM_REDE_SOCIAL_E_A_MORTE_DO_SUJEITO_43.pdf> Acesso em: 26 out. 2016.

VELOSO, Larissa. **Testamento Digital**. Istoé - Tecnologia e Meio Ambiente, Edição de nº 2211 de 2012. Disponível em: <http://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/> Acesso em: 27 out. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 16. ed. - coleção direito civil; v. 7. São Paulo: Atlas, 2016.

VIRGINIA, State of. **Senate Bill 914**. Disponível em: <<http://leg1.state.va.us/cgi-bin/legp504.exe?131+ful+SB914+pdf>> Acesso em: 18 nov. 2016.



YORK, State of New. **Assembly Bill A823**. Disponível em:
<<https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2013/A823#no>> Acesso em: 18 nov. 2016.